



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -

CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012416-41.2022.8.26.0477**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>  
- Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação  
indisponível >>**  
Requerente: -----  
Requerido: -----

Prioridade Idoso  
Tramitação prioritária  
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e estéticos ajuizada por ----- contra -----.

A autora, pessoa idosa, narra na petição inicial que, no dia 16 de fevereiro de 2022, por volta das 8h20min, quando retornava para casa da ida a uma padaria, sofreu um tombo na calçada defronte a propriedade da construtora ré, localizada na Rua -----, no Bairro ----- no município de -----.

Aduz que o tombo teve como causa direta o péssimo estado de conservação da calçada de responsabilidade da ré, que apresentava diversos buracos e desníveis no momento da sua queda.

Relata que em razão da queda na calçada, sofreu escoriações no rosto, olhos, maxilar e nariz. Anexou fotografias e vídeos do acidente, inclusive.

Postula pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 21.816,00 (vinte e um mil e oitocentos e dezesseis reais). Juntou documentos de fls. 8/50.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação.

Determinado citação do polo passivo (fl. 62).

A ré contestou às fls. 67/71. Em preliminar, alega sua ilegitimidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -

CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

passiva, sustentando que a conservação da calçada compete exclusivamente ao Município e que não pode ser responsabilizada pelo tropeço da demandante na calçada. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 89/93.

Decisão indeferindo a produção de prova testemunhal e concedendo prazo às partes para apresentação de alegações finais por meio de memoriais (fls. 106/107).

Memoriais da autora às fls. 110/112 e da ré às fls. 113/116.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito.

O pedido é procedente.

A livre circulação de pessoas é garantida por legislações federal, estadual e municipal.

E, para que essa locomoção ocorra de forma segura, é necessário garantir o cumprimento não apenas das normas de trânsito, mas também daquelas relacionadas ao fluxo de pedestres.

As calçadas, que chamamos formalmente de passeios destinados ao uso público, têm uma única função: possibilitar que os cidadãos possam ir e vir com liberdade, autonomia e, principalmente, segurança. Uma cidade que privilegia a acessibilidade de circulação, garante um direito previsto pela Constituição brasileira. Manter a calçada conservada é um dever de todos nós, população e poderes públicos.

A manutenção das calçadas é uma responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel lindeiro a ela.

Isso abrange o munícipe, entidades privadas (comércios, condomínios entre outros) e organismos governamentais.

Destarte, não há como se acolher a preliminar de ilegitimidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PRAIA GRANDE  
FORO DE PRAIA GRANDE  
3ª VARA CÍVEL

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -  
CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

passiva da demandada.

A queda da autora e o mau estado de conservação da calçada defronte ao imóvel da ré são fatos incontroversos.

A partir dos elementos apresentados nos autos, com destaque para as fotografias, reportagens e vídeos da queda, cujos *links* são descritos na exordial, ficou comprovado o acidente tal como narrado pela requerente na petição inicial.

O momento da queda na calçada foi registrado por câmeras de segurança de um prédio localizado na mesma rua.

No vídeo, a demandante ----- aparece andando pela calçada. De repente, ela tropeça, cai e bate o rosto no chão. A imagem é clara e dela se depreende que a queda foi provocada mesmo pelos diversos buracos e desníveis da calçada, que foram fotografados, inclusive.

Há nexos causais entre a omissão da ré na conservação da calçada e o resultado provocando em razão da sua incúria, com a queda da autora e ferimentos sofridos, geradores de dores físicas e emocionais.

Logo, há dever de indenizar o dano extrapatrimonial.

Na espécie, é prescindível a efetiva comprovação dos danos sofridos pela autora que, por decorrerem do próprio fato (*in re ipsa*), são presumidos.

No tocante ao valor da indenização por danos morais, ensina ANTONIO JEOVÁ SANTOS que, “A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade” (*Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199*).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, “importa dizer que o Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRAIA GRANDE**  
**FORO DE PRAIA GRANDE**  
**3ª VARA CÍVEL**

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -  
CEP 11705-090

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"* (cf. Sérgio Cavalieri Filho, *Responsabilidade Civil*, pág. 116).

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida e nas condições econômicas das partes.

Sopesando essas balizas, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é proporcional e suficiente. Incide ao caso a súmula nº 326 do STJ.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ----- a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da autora -----, corrigido pela tabela do TJSP desde a data do arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (16/02/2022).

Extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado. P.I.C.

Praia Grande, 17 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**